



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000099/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ARI ANTONIO BABIUK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.286/290):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É cabível a compensação proporcionalizada do IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial, recebidos em anos-calendário diferentes, o qual deve ser distribuído entre as parcelas resgatadas e atualizado para as datas de recebimento.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 268/275, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 218/235, relativo aos anos-calendário 2003 e 2004, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou a apuração incorreta de rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista - rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$8.374,36, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 15/8/2008 (fl.276), o contribuinte impugnou-a em 12/9/2008 (fls. 278/283).

A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificado do lançamento em 15/08/2008 (fl 276), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12/09/2008, a impugnação de fls. 278, instruída com os documentos de fls. 279/284, onde alega em síntese que:

- 1. Conforme solução de consulta 489 da Receita Federal a obrigatoriedade da retenção e do recolhimento do IRRF sobre reclamações trabalhistas é de responsabilidade da fonte pagadora;*
- 2. A fonte pagadora reteve e recolheu o IR devido, embora de forma equivocada, a maior;*
- 3. A fonte pagadora nunca forneceu a cédula de rendimento referente as verbas pagas, o que era obrigatório de sua parte; mesmo assim foram declarados os rendimentos (não tributáveis, isentos, ou tributação exclusiva).*

Ante o exposto, solicita a revisão do presente auto de infração com liberação de certidão negativa de débitos.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 19/12/2011 (fl. 294), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/1/2012 (fls. 295/302), no qual alega, em apertado resumo, que:

- não haveria que se falar em devolução para a fonte pagadora dos valores recolhidos a maior, uma vez que o valor depositado pelo banco teria sido descontado do crédito trabalhista do contribuinte.
- o contribuinte teria pago o IR, sendo do banco a obrigação de repassar ao Tesouro Nacional.
- todos os valores recolhidos pelo banco teriam sido descontados do crédito devido ao contribuinte.
- o IR devido teria sido calculado, retido e recolhido nos autos da Reclamação Trabalhista

- em razão do desconto ser efetuado no momento do cálculo trabalhista, a importância devida seria retirada do crédito a ser pago ao autor da ação, tendo o contribuinte recebido o valor líquido já descontado o imposto de renda.

- faria jus ao IRRF recolhido ao Tesouro Nacional, sendo irrelevante o momento de recolhimento e se o cálculo foi correto ou não.

- o recolhimento do IR se deu pela fonte pagadora, mas o ônus teria sido do contribuinte, tendo sido o valor retido do seu crédito trabalhista.

- todos os valores retidos teriam a mesma origem, a liquidação da demanda trabalhista e o contribuinte não seria mais o responsável por esse recolhimento.

- faria jus a compensação requerida por valores recolhidos no passado em valor superior ao devido pelo crédito então liberado, pois teria sido retido do crédito trabalhista do contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, insurgindo-se ele contra os valores do IRRF considerados na autuação. O contribuinte reitera o argumento posto em sua impugnação de que o valor de IRRF recolhido a maior pela fonte pagadora teria sido descontado dos valores devidos a ele, entendendo fazer jus a compensar o valor recolhido.

Conforme esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte faz jus ao valor do IRRF apontado nos cálculos judiciais. Os cálculos elaborados pela autoridade autuante levaram em conta os rendimentos e o IRRF apurados pela justiça trabalhista. Eventuais recolhimentos de IRRF a maior pela fonte pagadora podem decorrer do recolhimento fora do prazo, e assim o acréscimo pertenceria à União, pela mora no pagamento. Ainda que se trate de mero equívoco da fonte pagadora, o contribuinte não faz jus a essa diferença.

É preciso que se diga que o IRRF recolhido não é deduzido dos valores devidos ao contribuinte. Repise-se que esses valores foram definidos em sentença e não são afetados pelo recolhimento do IRRF a posteriori pela fonte pagadora.

Dessa feita, nesse tocante, não merece reparo a decisão recorrida.

Nada obstante, em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fato superveniente ao julgamento de primeira instância, é de se rever a autuação.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês por ele (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez